



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.723204/2017-33
ACÓRDÃO	2401-012.403 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA DE 150% SOBRE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ART. 89, §10, DA LEI Nº 8.212/91. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CRÉDITOS INEXISTENTES.

A aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, é cabível quando se constata a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Míriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o Acórdão n. 09-66.632, de lavra da 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O processo em análise se refere à imposição de multa isolada qualificada, no percentual de 150%, imposta em função da não homologação de compensação realizada com contribuições previdenciárias, cuja validade está em discussão nos autos do processo apenso de n. 10880.731092/2017-15.

O despacho decisório traz a seguinte fundamentação para a multa:

14. FALSIDADE DAS COMPENSAÇÕES – MULTA ISOLADA: o contribuinte vem irregularmente deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas por efetuar falsas compensações em GFIP considerando que não existem quaisquer recolhimentos efetuados indevidamente que possam servir de lastro para justificar as referidas compensações, e, tampouco, é titular de direito que lhe tenha sido administrativa ou judicialmente reconhecido em relação à matéria objeto de suas alegações, para que pudesse ter lançado mão da compensação, para assim deixar legalmente de recolher contribuições previdenciárias devidas. Assim, cabe a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em decorrência da falsidade das compensações declaradas em GFIP, que resultaram em prejuízo do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que referida multa é aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhida em função da falsidade das compensações; com o objetivo de retardar, ou impedir, ou reduzir, ou diferir o pagamento do tributo efetivamente devido (art. 44 da Lei 9.430/96), caracterizando fraude, dolo e simulação conforme art. 72 da Lei nº 4.502/64.

...

Conclusão

Considerando todo o exposto, as compensações previdenciárias devem ser consideradas:

1. Parcialmente compensadas na competência de 07/2013, no montante de R\$ 1.146.085,77, por se tratar de compensação com crédito proveniente de ação judicial transitado em julgado.
2. Compensadas indevidamente e não homologadas nas competências de 05/2013, 09/2013 a 13/2013, no montante de R\$ 2.472.740,82, em razão do crédito ser inexistente de fato e competência 07/2013 (Parcial) na importância de R\$ 117.913,96, por estar compensando crédito de empresas que não se encontram incorporadas no sistema CNPJ da base de dados da RFB, bem como o lançamento da multa isolada de 150% sobre o montante compensado indevidamente decorrente da falsidade da compensação conforme disposto no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, c/c inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e formalização de “Representação Fiscal para Fins Penais”.

O acórdão recorrido decidiu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento da multa. A ementa tem o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Havendo falsidade de declaração, pela compensação em GFIP de créditos ilíquidos e incertos, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de cento e cinquenta por cento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 4863/4871), no qual:

- Defende o mérito do crédito tomado;
- Argui que a qualificação da multa de ofício é indevida, já que “O não recolhimento de tributo por divergência de interpretação entre o contribuinte e o sujeito ativo da obrigação tributária, não pode repercutir em reconhecimento da prática de sonegação, até mesmo porque o entendimento esposado pela Recorrente encontra amplo respaldo na legislação previdenciária, inclusive nas Instruções Normativas da RFB e na Súmula Vinculante n. 8.”
- Argumenta que não há comprovação de dolo apto a qualificar a multa;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares.

No mérito, a discussão gira em torno da legitimidade do crédito tomado e da qualificação da multa.

O mérito do crédito é objeto do processo apenso, de n. 10880.731092/2017-15, julgado nesta mesma sessão, no qual votei quanto ao recurso voluntário para que seja “*dado PROVIMENTO PARCIAL para homologar a compensação dos créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado, revertendo a glosa do montante de R\$ 117.913,96 constante do despacho decisório, mantida a glosa dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da justiça do trabalho*”.

Ocorre que, por voto de qualidade, a turma de julgamento concluiu que as incorporações das empresas Sociedade Agrícola de Maués S/A (CNPJ 04.209.854/0001-33) e Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A (CNPJ 05.234.760/0001- 87) não estaria devidamente comprovada.

Assim, a questão relativa à legitimidade do crédito já foi resolvida no âmbito daquele processo, sendo o lançamento em análise relativo à multa aplicada e não ao mérito da cobrança,

Sobre a qualificação da multa, é importante observar que no caso foi aplicado o art. 89, §10 da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, que têm o seguinte teor:

Lei n. 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração** apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Lei n. 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Como se percebe, não se trata de qualificação da multa nos termos do §1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96 (com a redação da Lei n. 11.488/2007, que veio a ser modificada pela Lei n. 14.689/2023), que previa a duplicação da multa nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

No caso, a multa tem como percentual o dobro do previsto no art. 44, I, ou seja, 150%. O único requisito para aplicação da multa é a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica dos julgados a seguir demonstrados:

Acórdão nº 9202-008.261

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando constatada falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de verbas que integram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, sem qualquer justificativa para que sejam consideradas como créditos passíveis de restituição.

Acórdão nº 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. **Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.**

Acórdão nº 9202-005.308

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados serem devidos, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. **Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.**

Assim, a multa de 150% é devida em função da falsidade das declarações, que está presente sempre que não haja direito líquido e certo ao crédito pleiteado.

No caso concreto, o contribuinte utilizou para compensação supostos créditos decorrentes de empresas cuja incorporação a turma entendeu não comprovada e créditos lastreados na decadência de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.

Quanto aos créditos decorrentes da incorporação de empresas, se o entendimento da turma foi no sentido de que as incorporações não foram comprovadas, resta claro que a multa lançada deve ser mantida, uma vez que a empresa acabou por tomar créditos de terceiros como

se fossem créditos próprios, o que é vedado pelo ordenamento e justifica a aplicação da penalidade por falsidade.

Quanto aos créditos fundados na decadência de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, tem-se que estes créditos não são legítimos, como decidido no processo apenso, cuja fundamentação para glosa da compensação neste ponto pedimos vênia para reproduzir:

“(ii) direito ao creditamento das contribuições previdenciárias pagas no âmbito da justiça laboral que estariam extintas por decadência quando do pagamento

A segunda controvérsia a ser enfrentada diz respeito ao direito ao creditamento das contribuições previdenciárias pagas no âmbito da justiça laboral que estariam extintas por decadência quando do pagamento.

O recorrente defende a ideia de que houve pagamento, no âmbito dos processos trabalhistas, de débitos de contribuição previdenciária extintos em função da decadência, já que o art. 43, §2º da Lei n. 8.212/91 estabelece como fato gerador a data da prestação dos serviços. Passados cinco anos do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN, estaria consumada a decadência. Assim, independente da liquidação ou do trânsito em julgado da decisão trabalhista, a Secretaria da Receita Federal, órgão da administração pública a quem cabe efetuar o lançamento, deveria ter lançado o crédito para evitar a decadência.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso VIII, atribui à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Este comando constitucional foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 53, que estabelece: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados."

É fundamental compreender que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o que se executa não é a contribuição social em si, mas o título que a corporifica ou representa, sendo este a própria sentença judicial. Conforme o RE 569.056 do STF, a decisão trabalhista que condena ao pagamento de salários, por exemplo, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário, constituindo o título executivo judicial para as contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, uma vez transitada em julgado a sentença judicial trabalhista, operam-se os efeitos da coisa julgada entre as partes, precluindo todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas em juízo. Pretender que a autoridade fiscal, em sede administrativa, reconheça eventual vício, como a decadência, em valores que foram objeto de cálculo e execução de ofício por um

magistrado trabalhista, significaria ir de encontro a uma decisão judicial proferida no exercício de sua competência constitucional.

A esfera administrativa não possui competência para desconstituir ou reanalisar o mérito de uma decisão judicial transitada em julgado. A coisa julgada impede a rediscussão de matérias já decididas judicialmente, e a alegação de decadência, se pertinente, deveria ter sido suscitada e dirimida no bojo da própria reclamatória trabalhista. Não havendo o reconhecimento da decadência pela Justiça do Trabalho, e tendo a decisão transitado em julgado, a matéria encontra-se preclusa para fins de discussão administrativa.

Neste sentido, o CARF já se pronunciou, como se observa do Acórdão n. 2301-011.288 da 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, de 08 de maio de 2024, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado a sentença judicial, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas, não cabendo à autoridade fiscal o reconhecimento de eventuais vícios, o que significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Por sua vez, em âmbito judicial a tese do contribuinte também não encontra guarida, como se verifica dos julgados a seguir expostos, de ambas as turmas responsáveis por analisar o tema na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.648.628/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com Pedido de Repetição de Indébito ajuizada pela recorrente, que alega a incompetência da Justiça do Trabalho para constituir os créditos tributários relacionados às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as verbas reconhecidas em Reclamatórias Trabalhistas após 5 (cinco) anos do mês da efetiva prestação de serviços.

2. A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC/2015; 22, I, e 43, § 2º, da Lei 8.212/1991; 113, 114, 116, 142, 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Sustenta: "[...] o acórdão, ao defender que 'a autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamações trabalhistas, é a autoridade judicial', concluindo que 'quem constitui o crédito é o Magistrado do Trabalho', viola frontalmente o previsto no CTN sobre o que é a obrigação tributária (art. 113), o que é o fato gerador da obrigação principal (art. 114) e a quem compete constituir o crédito tributário (art. 142)".

3. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, ao condenar o empregador a cumprir obrigação trabalhista e recolher as verbas a ela relacionadas, também reconhece uma obrigação tributária, consistindo a própria sentença no título que fundamenta o crédito. Precedentes: REsp 1.591.141/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017; REsp 1.170.750/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.8.2013, DJe de 19.11.2013; REsp 967.626/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.10.2007, DJe de 27.11.2008.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, analisando a possibilidade de aplicação das regras previstas no CTN, relativas ao lançamento tributário, entende que "(...) não pode ser contado o prazo decadencial a partir do fato gerador (data da prestação do serviço) em relação ao crédito trabalhista reconhecido em sentença ou acordo.

Isso porque somente se verificou a constituição do crédito (lançamento) no momento da decisão, sendo o Magistrado do Trabalho a autoridade responsável

por tal ato." (AIRR-1215-71.2011.5.04.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16.8.2019).

6. Também o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569.056, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que "o lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário" (RE 569.056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85) 5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/6/2020.)

Assim, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário neste ponto, de modo a reconhecer a ilegitimidade do crédito utilizado pelo contribuinte para compensação.

Como se percebe, a empresa acabou por compensar créditos decorrentes de um suposto indébito, desconsiderando completamente as sentenças da justiça do trabalho, transitadas em julgado, que lhe impunham a obrigação de pagar as contribuições. Assim, entendo que por contrariar um provimento judicial transitado em julgado, a compensação se reveste dos requisitos para a manutenção da multa aplicada.

Por estas razões, entendo que é devida a multa de 150% aplicada sobre as compensações glosadas.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator